

Antonio Rodrigues dos Santos
Controle Interno CPF 018.457.173-17

MENSAGEM Nº 7/2020

Caxingó-PI, 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, com imensa satisfação, o incluso Projeto de Lei que: *Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei referente a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020.

A medida se faz necessária em decorrência da queda brusca de arrecadações de tributos e receitas importantes para o município como, por exemplo, ISS, FPM, entre outras, devido aos efeitos da pandemia de Covid-19.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, possibilita a suspensão do pagamento diante deste cenário grave.

Portanto, diante das incertezas que pairam, faz-se necessária a adoção de medidas imediatas, em consonância com a previsão já aprovada pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-3 (COVID-19) e altera a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que possibilita a suspensão do pagamento e o parcelamento da contribuição previdenciária patronal ao regime próprio de previdência social.

Desta forma, a medida proposta irá preservar a subsistência do Ente

Público diante da crise financeira instaurada, preservando empregos e atividades econômica afetadas pela pandemia do Coronavírus.

Diante do exposto, cremos firmemente no acolhimento das presentes razões por parte dos Ínclitos Edis integrantes desta Casa Legislativa a fim de que seja aprovado o anexo Projeto de Lei, em sessão extraordinária a ser convocada por vossa Excelência, sob o regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Na expectativa da boa acolhida por este Poder Legislativo Municipal, reiteramos a V. Exa, e aos demais Pares legislativos protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA

Prefeito Municipal

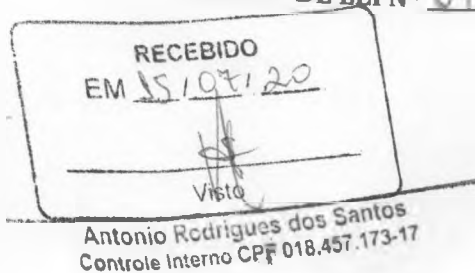
Exmo. Sr.

Ver. RENATO NERIS VÉRAS FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal

CAXINGÓ-PI

PROJETO DE LEI Nº 07 /2020 , DE 14 DE JULHO DE 2020.



"Dispõe sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS, previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas constantes na lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Caxingó-PI, devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020, limitado as:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Para os efeitos do inciso II do Art. 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial.

Parágrafo único: A autorização da suspensão de que trata esta Lei abrange as três espécies de contribuições patronais estabelecidas no *caput* deste artigo, caso o município as possuam.

Art. 3º A autorização para a suspensão de que trata esta Lei:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do Art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

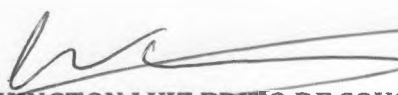
II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcèlement, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcèlement prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 6º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 7º. Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (14-07-2020).



WASHINGTON LUIZ BRITO DE SOUSA
Prefeito Municipal